



Processo TC Nº. 04.630/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Eletrônico SRP nº 04.048/2021 – seguido dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nºs. 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022 -, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material permanente de equipamento de informática, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Após exame da documentação pertinente, apontamento de irregularidades, apresentação e análise de defesa, e pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 466/23, decidiu:

1. Julgar regular, com ressalvas, o Pregão Eletrônico SRP nº 04.048/2021, os contratos dele decorrente, bem como os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06- 362, 06-361 e 06-121/2022;

2. Aplicar ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001,;

3. Recomendar ao Secretário da Administração de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além daquilo aqui alvitrado e;

4) Determinar à remessa da questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, exercício 2021 (Processo TC 03547/22).

Inconformado, o Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, interpôs Embargos de Declaração, alegando os seguintes fatos:

- Em sede de relatório inicial, foi apontada a ausência da documentação referente à pesquisa de mercado, a qual foi suprida devidamente pela defesa em seguida. Contudo, na Análise de Defesa, a Auditoria afirmou que o mapa de preços estaria ilegível, tendo sido suprido novamente por meio de petição do gestor.

- Entretanto, apenas após a apresentação desse último documento, mapa de preços legível e atualizado, a Auditoria questionou a formação dos preços de referência e a metodologia utilizada, em especial no tocante à utilização de mais de um lance da mesma licitação e não apenas o vencedor.

- Ocorre que, após a nova tese inaugurada pela auditoria quanto a essa suposta irregularidade, o processo foi encaminhado diretamente ao MPJTCE para emissão de parecer, de modo que não houve a concessão de oportunidade de manifestação, em flagrante nulidade e desprestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

O interessado interpôs Embargos de Declaração no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se que assiste razão ao recorrente. Assim, VOTO para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO para os fins de:

- a) TORNAR nulo o Acórdão AC1 TC nº. 466/2023;
- b) DETERMINAR à citação do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, para se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 2366/2375 dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Processo TC Nº. 04.630/22**

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Gestor: Ariosvaldo de Andrade Alves

Patrono/Procurador: Yan Cavalcanti Aragão

Embargos de Declaração. Licitação. Pregão Eletrônico. Pelo Recebimento e provimento. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.113/2023

Vistos, relatados e discutidos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº. 466/2023**, emitido quando da análise do Pregão Eletrônico SRP nº 04.048/2021 – seguido dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nºs. 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022 -, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material permanente de equipamento de informática, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos presentes *Embargos de Declaração*, e no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO** para os fins de:

- c) TORNAR NULO o Acórdão AC1 TC nº. 466/2023;
- d) DETERMINAR à citação do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, para se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 2366/2375 dos autos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2023 às 13:09



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO